TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

DECRETO-LEI Nº246 DE 10 DE **DEZEMBRO** DE 1.969

Organiza o Departamento Rodoviário Municipal (D.R.M.) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, Capital do Território Federal de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei Federal nº 5.839, de 21 de setembro de 1.943, Art. 9º, ítem II e devidamente autorizado pelo Exmº Sr. Governador do Território, promulga o seguinte

DECRETO-LEI :

Art. 1º - O Departamento Rodoviário Municipal - (D.R.M.), criado pelo Decreto-Lei nº 245 de 10 de **dezembro** de **1.969** , diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, terá a organização dêste Decreto-Lei.

Art. 2º - O D.R.M. de Pôrto Velho tem por fim:

a)- Elaborar o Plano Rodoviário Municipal, proceder a sua revisão quando necessária em harmonia com o Plano Rodoviário Nacional e Territorial;

b)- Dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando ou focalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamento, locações , construções e melhoramentos das Rodovias Municipais e vias de acesso;

c)- Aplicar integralmente em Estradas de rodagem e vias de acesso:

1º- A cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2º - O produto das operações de crédito realizadas com a receita acima referîda.

d)- Conservar permanentemente as Rodovias Municipais e vias de acesso;

e)- Exercer a polícia de tráfego nas Rodovias Municipais, nos têrmos da Legislação em vigor e em colaboração com os órgãos territoriais e federais;

f)- Autorizar e fiscalizar a exploração de serviços de transportes coletivos nas Rodovias Municipais e nos têrmos da Legislação em vigor, e em colaboração com os órgãos territoriais e federais;

g)- Conceder licença para a colocação de postes, anúncios e acesso a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local da faixa de domínio das Rodovias Municipais;

h)- Submeter à apreciação do Prefeito os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do Art. 8º da Lei Federal nº 302, de 13 de julho de 1948;

i)- Remeter anualmente ao órgão rodoviário competente e à Câmara Municipal, por intermédio do Prefeito, pormenorizado relatório das atividades dos serviços, estradas e caminhos municipais e vias de acesso no exercício anterior, acompanhado de demonstração do orçamento do referido exercício;

j)- Facilitar ao órgão competente o conhecimento das atividades rodoviárias municipais, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recolhimento das cotas do Fundo Rodoviário Nacional devidas ao Município;

k)- Adotar, no que fôr aplicável, as mesmas normas técnicas vigorantes no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

l)- Manter-se em constante comunicação com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e os departamentos estaduais dando-lhes conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;

m)- Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas atividades, como de estudos sôbre técnica, economia, administração e tráfe

go rodoviário;

n)- Propôr ao Prefeito Municipal as alterações de todas as leis sôbre viação rodoviária de competência do Município - que se fizerem necessárias, assim como a representação do Município em Congressos de estradas de rodagem;

o)- Participar de Reuniões de Administradores e Tecnicos Rodoviários, anualmente promovidas pelo D.N.E.R.;

p)- Cumprir e fazer cumprir a legislação rodoviária federal, territorial e municipal, principalmente as leis sôbre os assuntos seguintes:

1)- entradas dos agentes do D.R.M. nas propriedades públicas e particulares para a realização de estudos;

2)- indenização dos danos derivados dos estudos;

3)- desapropriações;

4)- direito de vizinhança com as estradas de rodagem;

5)- interferências das estradas em outros serviços públicos de utilização ou de interêsse particular;

6)- responsabilidade civil dos transportes rodoviários;

7)- concessão de estradas de rodagem a particulares;

8)- responsabilidade civil e criminal por danos às estradas e por crimes e contravenções contra a segurança de circulação e a propriedade de veículos.

§ 1º - Considera-se rodovias e caminhos municipais as estradas de rodagem constantes do Plano Rodoviário Municipal e as vias de acesso às mesmas.

§ 2º - Caberá também ao D.R.M. fomentar tanto quanto possível e articulado com as repartições competentes a colonização agrícola ao longo das rodovias municipais.

Art. 3º - O Departamento Rodoviário Municipal - (D.R.M.), cujas atribuições serão de caráter administrativo, será di

rigido preferencialmente por um engenheiro civil, de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O D.R.M. terá a seguinte estrutura administrativa:

I- Direção Geral (D.G.);

II - Secção Técnica;

III - Secção Administrativa;

IV - Secção de Contabilidade e Finanças.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor Geral do D. R.M. será exercido em Comissão.

Art. 5º - O Diretor do Departamento em suas faltas e impedimentos será substituido por um funcionário designado pelo Prefeito.

Art. 6º - Ao Diretor compete, além de outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno do D.R.M.:

a)- Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos de trabalhos acompanhados dos estudos técnicos e econômicos;

b)- Dirigir e fiscalizar a execução dos programas acima referidos;

c)- Representar o D.R.M. ativa e passivamente em Juízo, pessoalmente ou por procurador expressamente designado pelo Prefeito;

d)- Movimentar as contas bancárias, assinando os cheques com o Chefe da Secção de Contabilidade e Finanças, visados pelo Prefeito;

e)- Ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processados, devendo todos os pagamentos serem efetuados por cheques;

f)- Assinar os contratos de serviços de obras e aquisições prèviamente aprovados pelo Prefeito;

g)- Submeter ao conhecimento do Prefeito todas as matérias de competência dêste;

h)- Entender-se ou corresponder-se com quaisquer autoridades e entidades, sôbre assuntos de interêsse do Departamento, depois de ouvido o Prefeito;

i)- Propôr ao Prefeito a aplicação de penas disciplinares aos funcionários, bem como a concessão de licença e demais disposições legais, nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União e legislação trabalhista, como couber;

j)- Despachar o expediente da Diretoria Geral e baixar instruções, ordem de serviço e circulares.

DAS SECÇÕES

Art. 7º - Os cargos de Chefias de Secções serão exercidos mediante pagamento de gratificação.

DA RECEITA DO D.R.M.

Art. 8º - A Receita do Departamento Rodoviário Municipal será constituída:

a)- Da cota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

b)- Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da renda resultante dos impostos;

c)- Do produto da contribuição de melhoria, rodágio, pedágio ou de qualquer taxa, multa ou licença proveniente da utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio.

d)- de créditos especiais;

e)- Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Departamento Rodoviário Municipal (D.R.M.);

f)- Dos produtos das operações de crédito realizadas com as garantias das receitas acima referidas.

Art. 9º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositadas em conta especial, em estabelecimento bancário,a

juizo do Prefeito Municipal aplicadas integralmente no Departamento Rodoviário Municipal (D.R.M.).

Parágrafo Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Art. 10º - A receita e as despesas do Departamento Rodoviário Municipal (D.R.M.) que deverão constar anualmente da Lei Orçamentária serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em globos nos balanços da Prefeitura, respeitando-se no que fôr aplicável as normas de contabilidade estabelecidas em Lei.

Art. 11º - A cota do Fundo Rodoviário Nacional a que se refere a Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, será recolhida pela Prefeitura em dinheiro.

Parágrafo Único - Quando a Prefeitura preferir o recolhimento em espécie, deverá submeter à prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 12º - As cotas do Fundo Rodoviário Nacional e demais rendas constantes deste capítulo, serão recebidas ou transportadas para o D.R.M. pelo Prefeito.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO D.R.M.

Art. 13º - O Departamento terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário, industrial e patrimonial, que abrnagerá:

a)- a documentação e escrituração das receitas;

b)- o contrôle orçamentário;

c)- a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

d)- o preparo, processo e recolhimento das contas de fornecimento e serviços prestados;

e)- o processo de pagamento de contas de forneci - mentos e serviços diversos;

f)- o preparo, processo e pagamento das contas de

medição de obras contratadas;

g)- registro dos valôres patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estudo.

Art. 14º - A contabilidade financeira orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do Departamento, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 15º - A contabilidade patrimonial e industrial terá por fim registrar o movimento de fundo, a aquisição e alienação de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos, construção e conservação de melhoramentos das estradas e outros serviços do Departamento com o desdobramento de serviços segundo subdivisões adequadas e uniformes.

DO PESSOAL

Art. 16º - O regime jurídico do pessoal do D.R.M., é o estabelecido pela legislação trabalhista.

Art. 17º - Além do pessoal próprio, o D.R.M. poderá utilizar servidores municipais e territoriais, os quais terão o seu tempo de serviço contado para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, promoção e gratificações adicionais, vedada a acumulação de vencimentos e garantido o direito de opção.

Art. 18º - O orçamento de despesas do D.R.M. consignará separadamente as importâncias destinadas ao pagamento do pessoal do D.R.M. e dos cargos em comissão, bem como das funções gratificadas.

Parágrafo Único - Não poderá exceder de dez por cento (10%) do total da Receita do D.R.M. a despesa com pessoal, inclusive cargos em comissão.

Art. 19º - É permitido a requisição de funcionários do D.R.M. para efeito de estágio em entidades congêneres ou realização de cursos especializados em instituições oficiais, assegurando-se o direito a percepção de vencimentos e vantagens integrais,a juí

zo do Prefeito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Departamento, mediante acôrdo e convênios com o D.N.E.R. poderá ter encargos dos estudos, construção, conservação e policiamento das estradas compreendidas no Plano Rodoviário Nacional, bem como os de concessão e fiscalização dos serviços de transporte coletivos de passageiros e mercadorias nessas estradas.

Art. 21º - Objetivando a uniformidade de orientação e o constante progresso da técnica e administração rodoviária, o Departamento far-se-á representar nas reuniões de diretores e técnicos dos serviços rodoviários promovidos pelo D.N.E.R.

Art. 22º - O D.R.M. gozará de privilégios e vantagens outorgados pelo Município, inclusive isenção de impostos, taxas, fôros e prazos, prescrição especial, direito de expropriação nos têrmos da legislação vigente, impenhorabilidade dos bens patrimoniais e demais e terá em Juízo os mesmos prazos e recursos, inclusive o "ex-ofício" à Fazenda Pública, a qual se equipara para efeito de pagamento de juros de mora.

Art. 23º - No caso de extinção do Departamento, passarão para o Município o patrimônio e todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por êle praticados.

Art. 24º - Fica criado um Fundo Rodoviário Municipal para efeito de recolhimento da contribuição financeira do Município ao Departamento.

Art. 25º - Ao ser aprovado nos têrmos deste Decreto, o projeto de uma rodovia municipal fica declarada de utilidade pública a faixa de domínio correspondente.

Parágrafo Único - Dar-se-á caducidade de declaração de utilidade pública se dentro de cinco (5) anos a contar da data da aprovação do projeto, o Departamento não tiver promovido a desapropriação.

Art. 26º - São declarados de utilidade pública para

seu aproveitamento pelo Departamento as pedreiras, os depósitos de areia ou quaisquer outros materiais necessários às obras das estradas situadas nas proximidades destas, desde que não se encontrem em exploração comercial.

Art. 27º - O produto das operações de crédito e dos financiamentos realizados pelo Departamento só poderá ser aplicado:

a)- no equilíbrio e reajustamento das finanças do Departamento;

b)- em obras, inclusive aquisição de outros bens, cuja vida útil, previsível, seja superior ao prazo dos empréstimos não se podendo em nenhum caso considerar os serviços de simples conservação como obras novas.

Art. 28º - O Prefeito promoverá no prazo de sessenta (60) dias a decretação do Regimento Interno do Departamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29º - Enquanto não fôr decretado o Regimento Interno para a complementação do presente Decreto-Lei, os casos urgentes serão resolvidos pelo Prefeito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - Este Decreto-Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Walter Paula de Sales -
PREFEITO MUNICIPAL

- Moacyr Ubiratan Sampaio -
SECRETÁRIO